



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo nº 000
Proc nº 584/2021
Fabrica

ENTE LICITANTE: MUNICÍPIO

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU - MA

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÔNIBUS ESCOLAR - ORE 1 (4X4) - TRANSMISSÃO MECÂNICA VISANDO ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ICATU - MA.

ENTE INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE*

A necessidade de contratação de uma empresa para fornecimento de ônibus escolar surge a partir de diversos fatores e processos.

Demanda por Transporte Escolar: Em muitas áreas, especialmente em regiões rurais ou suburbanas, os alunos vivem longe das escolas. O transporte escolar é essencial para garantir que esses alunos possam frequentar as aulas regularmente.

Direito à Educação: O transporte escolar é uma forma de garantir o direito constitucional à educação, proporcionando meios para que todos os alunos tenham acesso à escola, independentemente de sua localização.

Logística: Organizar o transporte escolar de maneira eficiente e segura é um desafio logístico. A contratação de empresas especializadas pode garantir que os ônibus atendam aos padrões de segurança e sejam mantidos em boas condições.

Crescimento Populacional e Escolar: Com o aumento da população escolar, pode haver um incremento no número de alunos que necessitam de transporte, o que demanda a ampliação da frota de ônibus escolares.

Condições Geográficas e Logísticas: Regiões rurais ou de difícil acesso muitas vezes necessitam de transporte escolar adequado para garantir que todos os alunos possam chegar às escolas com segurança e pontualidade.



A contratação de empresas para a aquisição de ônibus escolares é um processo complexo e criterioso, que visa garantir que o transporte escolar seja seguro, eficiente e capaz de atender a todas as necessidades dos alunos. Esse processo envolve diversas etapas, desde a identificação da necessidade até a monitorização contínua da qualidade do produto, e deve ser conduzido de acordo com as normas e regulamentos vigentes para assegurar a transparência e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

A necessidade é de bens comuns, conforme definição constante do art. 6º, XIII, da Lei 14.133/21, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A aquisição de ônibus escolar é um processo que exige o cumprimento de diversos requisitos legais e administrativos para garantir a transparência, a eficiência e a adequação às normas vigentes.

Levantamento de preços no mercado para a estimativa de custos, que pode ser feito através de pesquisas de mercado ou consulta a outros processos de compra similares.

Verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aquisição, garantindo que haja dotação suficiente na lei orçamentária anual.

Fiscalização e acompanhamento da execução do contrato para garantir que os ônibus sejam entregues conforme as especificações e prazos estabelecidos.

Garantia de que os ônibus adquiridos estejam em conformidade com as normas de segurança veicular estabelecidas pelo Contran e pelo Inmetro.

Atendimento às normas de acessibilidade, como a presença de elevadores para cadeirantes e espaço adequado para pessoas com deficiência.

Divulgação de todas as etapas do processo de aquisição, garantindo a transparência e a publicidade dos atos administrativos.

Seguir esses requisitos ajuda a garantir que a aquisição dos ônibus escolares seja feita de forma legal, eficiente e adequada às necessidades da comunidade escolar, promovendo a segurança e a qualidade do transporte dos alunos.



LEVANTAMENTO DE MERCADO

-15 °
Proc n° 904/2014
Pública

No mercado, existem várias soluções e sistemas que podem atender às necessidades, essas soluções visam facilitar e otimizar o processo de contratação, tornando-o mais eficiente, transparente e em conformidade com as leis e regulamentos.

A forma mais tradicional de contratação se dá por meio de licitações, onde diversas empresas especializadas, conseguem cumprir os requisitos estabelecidos no edital, disputam entre elas com intuito de ofertar a proposta mais vantajosa.

Compra Direta em Casos Específicos: Em situações de urgência ou quando se trata de valores menores, pode-se realizar compras diretas, com requisitos de justificativa e observância dos limites legais.

Atas de Registro de Preços: Atas de registro de preços são um sistema que permite realizar a compra de bens e serviços, listando os preços previamente estabelecidos durante um certo período, sem necessidade de uma licitação a cada compra.

A adoção de Adesão a Ata de Registro de Preço supracitada, justifica-se pela vantajosidade para a Administração Pública, conforme confirmam as propostas anexadas e a agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

No presente caso se entende como a melhor solução a contratação de empresa especializada no fornecimento de Ônibus Escolar - ORE 1 (4x4) - Transmissão Mecânica visando atender demanda da Secretaria Municipal de Educação.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A aquisição de ônibus escolares é considerada uma solução eficiente tanto do ponto de vista técnico quanto econômico.

Especificações Técnicas: Ônibus escolares podem ser adquiridos com especificações técnicas particulares para atender às necessidades dos alunos, como acessibilidade para estudantes com deficiência, assentos confortáveis, sistemas de segurança avançados, e resistência para enfrentar estradas rurais e condições adversas.

Capacidade de Transporte: A aquisição de ônibus permite selecionar veículos com a capacidade adequada para o número de estudantes a serem transportados, evitando subutilização ou sobrecarga dos veículos.

Veículos Novos: Ônibus novos geralmente são mais confiáveis e apresentam menos problemas mecânicos, reduzindo o risco de acidentes e interrupções no serviço.



Tecnologia Atualizada: Novos veículos podem incluir tecnologias atualizadas, como sistemas de monitoramento por GPS, câmeras de segurança, e outras inovações que aumentam a segurança dos alunos.

Facilidade de Manutenção: Veículos novos exigem menos manutenção imediata e, quando necessitam de reparos, as peças são mais fáceis de encontrar, o que pode reduzir o tempo de inatividade.

Vida Útil Prolongada: Ônibus novos têm uma vida útil mais longa, garantindo um período mais extenso de operação eficiente e segura antes de necessitar substituição.

Redução de Custos Operacionais: Ônibus novos tendem a ser mais eficientes em termos de consumo de combustível e exigem menos manutenção, resultando em custos operacionais menores ao longo do tempo.

Valorização do Patrimônio: A compra de veículos é um investimento que agrega valor ao patrimônio público, diferentemente do aluguel, que não resulta em propriedade dos ativos.

Amortização: O custo de aquisição pode ser amortizado ao longo da vida útil do ônibus, distribuindo o investimento inicial ao longo de vários anos.

Flexibilidade Operacional: A propriedade dos ônibus permite uma gestão mais direta e flexível da frota, facilitando ajustes nas rotas e horários conforme as necessidades dos alunos.

Garantia de Transporte Regular: A aquisição de ônibus escolares garante que os alunos tenham acesso regular e confiável às escolas, promovendo a assiduidade e a continuidade educacional.

Segurança e Bem-Estar: Um transporte escolar bem gerido e seguro contribui para o bem-estar dos alunos, proporcionando tranquilidade para as famílias e a comunidade.

A aquisição de ônibus escolares se revela a melhor solução técnica e econômica ao considerar os benefícios de adequação às necessidades específicas, confiabilidade, durabilidade, custo-benefício, investimento a longo prazo e controle operacional. Esse investimento não apenas otimiza a utilização dos recursos públicos, mas também promove um impacto positivo direto na qualidade da educação e no bem-estar dos estudantes.



ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES*

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT | MARCA |
|------|---|-------|-----------|
| 1 | Ônibus Escolar ORE 1 (4x4) Transmissão Mecânica | 1 | MARCOPOLO |

ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO*

Segue abaixo a estimativa do valor da contratação:

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT | MARCA | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|---|-------|-----------|----------------|----------------|
| 1 | Ônibus Escolar ORE 1 (4x4) Transmissão Mecânica | 1 | MARCOPOLO | R\$ 581.878,00 | R\$ 581.878,00 |

JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO*

O critério de adjudicação por item é ideal nos casos de aquisição de ônibus escolar por várias razões:

- 1. Competitividade e Melhores Preços:** A adjudicação por item permite que diferentes fornecedores possam concorrer para fornecer diferentes lotes ou tipos de ônibus. Isso aumenta a competição e pode resultar em melhores preços para cada item específico, pois os fornecedores podem especializar suas propostas em suas áreas de maior competitividade.
- 2. Ajuste às Necessidades Específicas:** Adequar necessidades específicas em termos de características dos ônibus (como tamanho, capacidade, acessibilidade, etc.). Adjudicar por item permite que essas especificidades sejam melhor atendidas, pois diferentes fornecedores podem ser selecionados para fornecer diferentes tipos de ônibus que atendem exatamente às necessidades de cada órgão.
- 3. Qualidade e Conformidade:** A aquisição por item pode incentivar os fornecedores a oferecer produtos de melhor qualidade e conformidade com os requisitos técnicos exigidos no edital. Isso ocorre porque a análise detalhada de cada item facilita a verificação da qualidade e adequação dos produtos oferecidos.
- 4. Facilidade de Gestão e Controle:** A divisão por itens pode simplificar a gestão e o controle dos contratos, pois cada fornecedor é responsável por um item específico de produtos. Isso facilita a fiscalização e o acompanhamento da entrega e do desempenho dos ônibus escolares adquiridos.



5. Flexibilidade no Planejamento Orçamentário: administração pode ter limitações orçamentárias que não permitem a aquisição de grandes volumes de uma só vez. Adjudicar por item permite que as compras sejam realizadas conforme a disponibilidade orçamentária, possibilitando a aquisição gradual e contínua conforme necessário.

Portanto, a adjudicação por item é um método eficiente e estratégico que permite maximizar a utilização dos recursos disponíveis, garantir a qualidade dos serviços e atender de forma mais eficaz às necessidades da população no que se refere ao transporte escolar.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Com base em uma visão global foi identificado que não existem contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento desta contratação.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Na aquisição de ônibus escolar, os resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros podem ser resumidos nos seguintes pontos:

Melhor preço: Obtenção de veículos pelo menor preço possível, sem comprometer a qualidade e segurança.

Vida útil: Aquisição de ônibus com maior durabilidade, resultando em menor frequência de substituições e menores custos de manutenção ao longo do tempo.

Eficiência de combustível: Ônibus que consomem menos combustível, reduzindo os custos operacionais diários.

Manutenção: Baixos custos de manutenção e reparos devido à alta qualidade e confiabilidade dos veículos.

Em suma, a aquisição de ônibus escolar deve buscar uma combinação equilibrada de economicidade e eficiência, garantindo que os veículos adquiridos sejam de alta qualidade, seguros, sustentáveis e economicamente vantajosos a longo prazo.

PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Antes da contratação de uma empresa para fornecimento de ônibus escolar, devem tomar várias providências para garantir a fiscalização e a gestão adequada do contrato, bem como para preparar o ambiente organizacional. As principais ações incluem:



Nomeação de Fiscais de Contrato: Designar servidores ou empregados específicos como fiscais do contrato, responsáveis pelo acompanhamento e pela supervisão da execução do serviço contratado.

Capacitação dos Fiscais: Oferecer treinamentos específicos sobre gestão de contratos, normas de fiscalização, critérios de avaliação de desempenho e conhecimentos técnicos sobre transporte escolar.

Criação de Canais de Comunicação: Estabelecer canais de comunicação eficientes entre os fiscais de contrato e a empresa contratada para facilitar a resolução rápida de problemas e dúvidas.

Relatórios Periódicos: Definir a periodicidade e o formato dos relatórios que a empresa contratada deve fornecer, incluindo informações sobre manutenção, rotas, desempenho dos motoristas e incidentes.

Elaboração de Procedimentos Operacionais: Desenvolver e documentar procedimentos operacionais para a gestão e fiscalização do contrato, garantindo que todas as partes envolvidas compreendam suas responsabilidades e obrigações.

Adequação das Políticas Internas: Atualizar políticas internas para refletir a nova estrutura de gestão de transporte escolar terceirizado, incluindo políticas de segurança, manutenção e atendimento aos usuários.

A preparação cuidadosa e a implementação de medidas adequadas são essenciais para garantir o sucesso da contratação de uma empresa para o fornecimento de ônibus escolar. Essas providências ajudam a garantir a fiscalização eficiente, a gestão eficaz do contrato e a adaptação do ambiente organizacional, resultando em uma aquisição segura, confiável e de alta qualidade.

IMPACTOS AMBIENTAIS

A contratação de uma empresa para o fornecimento de ônibus escolar pode ter diversos impactos na dimensão ambiental da sustentabilidade.

Veículos Modernos e Eficientes: Empresas especializadas geralmente possuem frotas mais modernas e eficientes, com menor consumo de combustível e emissões de poluentes, em comparação com frotas mais antigas e mal mantidas.

A contratação de empresas para o fornecimento de ônibus escolar pode trazer benefícios significativos para a sustentabilidade ambiental, especialmente quando as melhores práticas são adotadas e os impactos negativos são mitigados. Ao selecionar empresas com compromisso ambiental e implementar políticas e tecnologias sustentáveis, administração pode contribuir para um transporte escolar mais ecológico e sustentável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Sob a ótica da dimensão ambiental da sustentabilidade, a aquisição de ônibus escolar pode ter diversos impactos, tanto positivos quanto negativos. É importante considerar esses impactos para tomar decisões que minimizem danos ambientais e promovam práticas mais sustentáveis. Aqui estão os principais pontos a serem considerados:

Tecnologias Avançadas: Ônibus modernos podem ser equipados com motores mais eficientes e sistemas de recuperação de energia, que melhoram a eficiência energética e reduzem o consumo de combustível.

Redução do Número de Veículos: A utilização de ônibus escolares pode reduzir o número de veículos particulares no trânsito, diminuindo congestionamentos e emissões totais de veículos em circulação.

Educação Ambiental: A utilização de ônibus escolares sustentáveis pode servir como uma ferramenta educativa, promovendo a conscientização sobre práticas sustentáveis entre os estudantes e a comunidade.

Ao considerar esses impactos e implementar medidas mitigadoras, administração pode tomar decisões que promovam a sustentabilidade ambiental na aquisição e operação de ônibus escolares.

VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO*

O parecer final é pela necessidade da contratação da solução pretendida, diante das disponíveis, com base nas quantidades e preço estimado, assim como a adequação à necessidade identificada na demanda de contratação.


Heloide Barbosa Coelho Azevedo
Secretaria Municipal de Educação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA

-15°
Proc nº 90123/23
Pública



SEÇÃO I PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

DECRETOS

Gabinete do Prefeito - GABPREF 01

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 17, 01 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta a Lei 14.133 de 2021 tratando dos agentes de contratação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a merecer regulamentação em âmbito municipal,
DECRETA

Art. 1.º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica nos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 1.º A.: É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra

disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 2.º - À autoridade máxima do órgão ou da entidade referida no dispositivo anterior, também caberá designar os agentes de contratação que ficarão responsáveis pela condução do procedimento licitatório, sendo que esta nomeação deve atender aos seguintes requisitos:

I - sejam, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - respondam individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades;

III - quando se tratar de pregoeiro, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em decreto, não se aplicando as disposições contidas no art. 3º.

§ 1º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e a atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 4º Em licitação na modalidade pregoeiro, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 3º Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I - os presidentes das comissões de licitação e os Pregoeiros da Central de Licitações de que trata esta lei serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

II - as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e
b) licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade competente.

§ 1º Os agentes de contratação contarão com o auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá corresponder aos atuais membros de comissão de licitação de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, ou ser composta por profissionais terceirizados.

Art. 3º-A Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por Agente de Contratação.

Parágrafo único. Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições do art. 3º-A.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu, 01 de agosto de 2023. WALACE AZEVEDO MENDES PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº 18.01 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Icatu - MA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, VI da Lei Orgânica do Município

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a merecer regulamentação em âmbito municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal de Icatu - MA, para organizar os órgãos internos e suas competências e atribuições.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos de administração direta do Poder Executivo municipal de Icatu - MA, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 20 de junho de 2016.

Art. 3º Com base na Lei Orgânica do Município, na Lei da Reorganização Administrativa e na organização interna de cada Secretaria, por meio deste Decreto, será facultada a instituição de órgãos auxiliares ao procedimento licitatório, como seções, departamentos e coordenadorias, de acordo com a necessidade de cada Secretaria.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Com base na Lei Orgânica do Município e Lei da Reorganização Administrativa o DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, vinculado à Secretaria de Administração, terá a atribuição de condução do processo licitatório bem como auxiliar as secretarias do Município na contratação de bens e serviços.

§ 1º Fica facultada a instituição de seções, departamento e coordenadorias conforme a necessidade de cada Secretaria para apoio ao processo licitatório, cabendo a eles, dentre outros:

- I - pela elaboração da pesquisa de preços segundo a normativa feita por este Município;
- II - pela elaboração do termo de referência após o recebimento do estudo técnico preliminar ("ETP") pelo demandante;
- III - pela atuação dos agentes de contratação na realização direta do certame;
- IV - pela designação de equipe de apoio aos agentes de contratação nos termos do artigo 8.º da Lei 14.133 de 21.

CAPÍTULO III

DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º Fica a cargo do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§ 3º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico, contábil, de engenharia e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á o regulamento normativo municipais, em sua ausência, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO V DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar cabe à respectiva Secretaria interessada na contratação, ressalvado o disposto no art. 8º. O Estudo Técnico Preliminar pode ser feito em conjunto por mais de uma secretaria interessada.

Art. 8º Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º. Será permitida a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, bem como nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a

aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 10.º As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 11.º Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 3º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 12.º A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantagem dos preços registrados.

Art. 13.º A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14.º O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 15.º O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VII DO CREDENCIAMENTO

Art.16.º. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 17.º O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art.5.º da lei 12.846 de 2013.

Art. 18.º Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19.º A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos necessários à contratação.

Art. 20.º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida neste regulamento.

Art. 21.º Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 22.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu, 01 de agosto de 2023. WALACE AZEVEDO MENDES PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº 19, 01 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da Lei 14.133/21.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, VI da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a merecer regulamentação em âmbito municipal,

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Novas regras para a realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços foram estabelecidas em 07 de julho de 2021, pelo Ministério da Economia (ME), aplicáveis à União. A Instrução Normativa (IN) nº 65 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), aplicável aos contratos realizados com repasse federal decorrente de convênios e acordos.

Art. 2º As licitações e contratações diretas no âmbito deste município que não decorrerem de verbas da União decorrentes de repasse não obrigatório, seguirão as disposições deste normativo.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciados de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II

FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - Informação e identificação das fontes consultadas;

IV - Série de preços coletados;

V - Método estatístico aplicado (a média, a mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;

VI - Parâmetro dos preços que serão desconsiderados em razão de serem inexequíveis ou excessivamente elevados, inclusive com a definição percentual desses conceitos, se aplicável;

VII - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

Critérios

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e especificidades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência do risco ao particular.

Parâmetros

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde

que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V - Poderá ser realizada cotação direta através de servidor público, mediante ligação, mensagens, e-mails, consulta no local ou estabelecimento, desde que devidamente fundamentada e descrita, devendo constar:

- Data da consulta;
- Meio da consulta;
- Caso haja, meio de prova de sua realização, tais como assinatura da pessoa que foi consultada, imagens, fotos, ou qualquer outro meio de prova idôneo.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e/ou II, podendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- descrição do objeto, valor unitário e total;
- número do CPF ou RG ou CNPJ do proponente;
- endereços físico, eletrônico ou telefone de contato;
- data de emissão;
- nome e identificação do responsável; e
- validade da proposta, sendo preferencialmente não inferior a 90 (noventa) dias.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do caput deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este município.

§ 5º O servidor público responsável pela pesquisa de preços poderá promover ou sugerir emendas ou correções de informações que sejam de domínio público, a fim de dar celeridade e prosseguimento nos processos de contratação.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 7º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando determinado percentual, de forma a garantir a atratividade do mercado em razão da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras, limitado a 20% deste preço, mediante justificativa.

§ 3º Para evitar sobrepreço, ainda, é possível a redução percentual da média aritmética em casos de pesquisa com fornecedores, quando, justificadamente, o responsável pela pesquisa de preços, entender que os preços estão acima do mercado.

§ 4º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Devem ser considerados inexequíveis aqueles serviços que não puderem ser prestados sem ensejar prejuízo ou ausência total de lucro ao fornecedor, o que pode ser justificadamente presumido pelo agente público, ou após a notificação da empresa para prova em contrário.

§ 6º Por excessivamente elevados, consideram-se os preços 100% acima da média dos demais, salvo demonstração de que a variação do produto ou serviço costuma ultrapassar esse parâmetro, pela sua própria natureza.

§ 7º Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atendem às especificações exigidas no processo.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 9º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 10. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Vigência

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu, 01 de agosto de 2023, WALACE AZEVEDO MENDES PREFEITO MUNICIPAL.

SEÇÃO II
PODER LEGISLATIVO

WALACE AZEVEDO
MENDES:25560921
300

Assinado de forma digital por
WALACE AZEVEDO
MENDES:25560921300
Dados: 2023.08.01 19:04:13
-03'00'

-18º 020
Proc nº 504/2023
Fabrica